

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1986

NÚMERO 213

### GABINETE DO PREFEITO

Memº JQ. 1807/86, de 6.11.86

Dr. Jether Abreu  
Presidente da CMTC

- 1) O Tribunal Regional do Trabalho, órgão do Governo Federal, decretou a ilegalidade da greve nos transportes coletivos deste Município;
- 2) Os trabalhadores da CMTC que, aliás, têm sido atendidos de acordo com a decisão do mesmo Tribunal, não podem ignorar que esta greve é ilegal;
- 3) Ademais, o Diário Oficial da União, cerca das 6:00 horas da manhã, já circula nesta Cidade. Determino, pois, que todo o trabalhador que não se apresenta até às 7:00 horas da manhã do dia 7.11, tenha esse dia cortado para efeitos de salários;
- 4) Neste País e no meu entender, Democracia não é sinônimo de anarquia, nem de desordem suspeita, provocada pelos inimigos do regime;
- 5) Cumpra-se com rigor. O povo que ficou sem condução, por força de uma greve que só favorece a extremistas, se for o caso, se sacrificará amanhã, também. O que importa é a Lei.
- 6) Os trabalhadores demitidos, porque atenderam contra o patrimônio de uma Empresa que pertence a todos, não serão readmitidos, em hipótese alguma, nem abonados as faltas.

J. QUADROS, Prefeito

LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

Reenquadra classes das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As classes I, II, III, IV das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo ficam enquadradas, respectivamente, nas Referências EA1, EA2, EA3 e EA4, previstas na escala de vencimentos, ora criada, constante do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Engenheiro ou Arquiteto, conforme a habilitação de seus titulares, e situados na classe IV, referência EA4, mantidos os graus que atualmente possuem, 11 (onze) cargos de Engenheiro/Arquiteto e/ou Técnico de Planejamento, Referência 26, do Quadro Técnico Especial, que passam a ser considerados excedentes de lotação e serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Os demais cargos do Quadro Técnico Especial, criados pela Lei nº 8.658, de 14 de dezembro de 1977, e constantes dos Decretos nº 15.584, de 26 de dezembro de 1978, e de nº 19.175, de 24 de outubro de 1983, ficam também extintos, na vacância.

Art. 3º - Os integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º, pelo exercício das funções ou cargos constantes do Anexo II, integrante desta lei, farão jus a um adicional de função, constante do mesmo anexo, ficando-lhes assegurado o direito de opção pela remuneração devida aos referidos cargos.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, desde que percebidos durante 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo II ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos de servidor, de imediato, o adicional correspondente ao valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 4º - Além das disposições de natureza funcional e estatutária, relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplicam-se aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982; nº 9.708, de 2 de maio de 1984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1984 e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.

Art. 5º - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.  
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração  
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1.986.  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O IPT. Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DAS CLASSES I, II, III e IV DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, POR ESTA LEI. TRANSFORMADAS EM REFERÊNCIAS EA1, EA2, EA3 e EA4.

CLASSE	REFERÊNCIA	GRAUS				
		A	B	C	D	E
I	EA-1	5.427,00	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,65
II	EA-2	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22
III	EA-3	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24
IV	EA-4	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24	10.575,66

ANEXO II INTEGRANTE A LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DAS FUNÇÕES DAS CLASSES DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, RESPECTIVOS ADICIONAIS E CARGOS A ELAS CORRELATOS, PARA EFEITO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º e 5º.

SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÃO	VALOR
EA-A1	Encarregado ou equivalente - DA-9	70% do padrão EA - IA
EA-A2	Chefe de unidade ou equivalente - DA-10	100% do padrão EA - IA
EA-A3	Chefe de Subdivisão Assistência ou equivalente Planejamento Urbano - DA-11	60% do padrão EA - IA
EA-A4	Chefe de divisão Assessoramento, Supervisão ou equivalente - DA-12	50% do padrão EA - IA
EA-A5	Direção de Departamento, Chefe de Assessoria, Supervisão Geral ou equivalente - DA-13	100% do padrão EA - IA
EA-A6	Chefe de Gabinete, Chefe de Assessoria ou equivalente - EA-14	110% do padrão EA - IA
EA-A7	Administração regional ou equivalente - DA-15	120% do padrão EA - IA
	Secretaria Municipal	

Os titulares dos cargos EA1, EA2, EA3 e EA4, do ANEXO I, pelo desempenho das funções e cargos descritos no ANEXO II, passarão a ser designados pelos símbolos EA-A1, EA-A2, EA-A3, EA-A4, EA-A5, EA-A6 e EA-A7.

LEI Nº 10.184, DE 06 DE Novembro DE 1986

Organiza a carreira de Inspetor Fiscal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de outubro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal, de nível universitário, constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, conforme o Anexo II, integrante desta lei, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I, também desta lei.

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I, referido no "caput" deste artigo, caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrante das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte "A" do Anexo I da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980, serão feitas, de acordo com as exigências de provimento nele referidas, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, Referências FT.1 a FT.4.

Art. 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterada na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II.

Art. 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II.

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se o tempo de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido da seguinte alínea:

f) referida no artigo 146, com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados dos três meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

Art. 8º - O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, com as modificações constantes da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,0691 (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão, Referência FC.1, ou de Inspetor Fiscal-Assistente, Referência FC.1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, Referência FC.2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, Referência FC.3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC.4.

§ 1º - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c", e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 2º - As quotas fixadas na alínea "a", deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, referência FT.1 a FT.4, serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 9º - O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporará-se aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.498, de 30 de junho de 1982.

§ 1º - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporará-se aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 2º - O Inspetor Fiscal que, no momento da aposentação, fizer jus a proventos de cargo em comissão, incorporados nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado.

§ 3º - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam à aposentadoria ou disponibilidade, os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, serão computados em dobro.